



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003332/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente DYTECH TECALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A (denominação antiga: TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECLAMADO RELATIVO À CSLL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENVIO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO CARF.

À Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não compete analisar recursos relativos a pedidos de compensação em que o crédito aduzido seja relativo ao CSLL, uma vez que a matéria é da competência da Primeira Seção do mesmo Conselho, para onde os autos deverão ser movimentados para apreciação da lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência material para exame da lide, devendo os autos ser movimentados para a **Primeira Seção do CARF**, a quem compete o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 158/160 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada, referente ao Auto de Infração lavrado em 21/12/2004 (fls. 28/33), exigindo-se Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional ao valor do imposto.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, foi lavrado o auto de infração de fl. 29, em 21/12/2004, pelo AFRF Nagib Elias Vesper, para exigir R\$ 36.165,35 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 35.577,64 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 27.124,00 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 98.866,99.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 30, e o termo de verificação fiscal de fl. 25, reconhecido o direito creditório materializado no processo nº 13807.000521/98-29, este foi integralmente utilizado para a compensação de débitos de IPI (código 1097). Contudo, foram compensados débitos em montante superior ao crédito reconhecido. Foi encetado, pois, o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, sem declaração em DCTF, no que concerne aos períodos de apuração indicados na ementa deste Acórdão.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 21/12/2004, por meio do respectivo procurador, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 33/35 em 18/01/2005, subscrita pelos procuradores constituídos mediante os instrumento de fls. 37 e 39, em que denuncia, basicamente, a cobrança indevida dos débitos compensados, referentes a março de 1999, exatamente com o crédito no montante de R\$ 39.118,69 (processo nº 13807.000521/98- 29, de 30/07/1998), conforme o quadro demonstrativo de fl. 35, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário e, portanto, requer a anulação do auto de infração.

No entanto, os argumentos da Recorrente não foram, por unanimidade de votos, acatados pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação formalizada, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto compensado em montante superior ao do direito creditório reconhecido administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da referida decisão em 24/05/2013 (fl. 167), a interessada, em 25/06/2013 (fl. 171), apresentou o recurso voluntário de fls. 171/181, com as alegações resumidas abaixo:

Em preliminar, alega que houve a homologação tácita, conforme art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que os pedidos de compensação foram efetuados pela Recorrente em **17 e 24 de março e 09 de abril**, todos do ano de 1999, de modo que o lustro decadencial disposto à fiscalização para a realização das glosas, mediante o lançamento tributário, teve como prazo final, respectivamente, 17 e 24 de março e 09 de abril, todos do ano de 2004. Como o Auto de Infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2004, quando da notificação da Recorrente encontravam-se homologados tacitamente os pedidos de compensações dos débitos do IPI, ensejando a extinção dos mencionados débitos.

No mérito, aduz que:

*“(…) Com efeito, o discriminativo identificando o direito de crédito reivindicado pela Recorrente, **oriundo do saldo negativo da CSLL** (código 2484) do ano-base de 1994, bem como o seu pedido de restituição, coligidos às fls. 127/128, ambos alcançando o importe de **R\$ 50.191,38** (cinquenta mil cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), utilizados pelo decisório recorrido para não homologar as compensações dos débitos de IPI, não condizem, por sua vez, **com a verdade material retratada no vertente contencioso administrativo**, no que se refere à efetiva mensuração do direito de crédito comprovado e, por conseguinte, utilizado nos abordados procedimentos de compensação.*

*(…) Desse modo, em 30 de julho de 1998, ocasião em que instaurado o processo administrativo nº. 13807.000521/98-29, o direito de **crédito relacionado a saldo negativo de CSLL**, perfazia o montante de R\$ 127.833,51 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), como demonstrado pela planilha de fl. 72, todo originado no ano-base de 1994, em que pese parte dele ter sido apropriado no ano-base de 1997, contudo, tendo em vista nova base de cálculo negativa, convalidou-se em novo saldo negativo, por imperativo lógico.*

Pelo exposto, confia a Recorrente que seja conhecido e dada provimento ao recurso voluntário, para o fim de, reformando o decisório e homologar a compensação dos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme requerido pelos pedidos de compensação de fls. 148/151 do processado, seja em razão da decadência, seja em razão da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Na fl. 142 dos autos, constata-se na motivação do Pedido de Restituição, que: *“(...) Porém na Declaração de Imposto de Renda de ajuste do final deste exercício, apuramos base de calculo negativa da Contribuição Social, portanto os pagamentos efetuados foram indevidos”*.

No mesmo sentido, no Acórdão recorrido (fl. 159), verifica-se que o crédito informado no pedido refere-se à Contribuição Social (**código da receita: 2484 CSLL - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Resultado Ajustado - Estimativa Mensal**):

(...) Conforme cópia anexada aos autos (fl. 128), o direito creditório reconhecido administrativamente diz respeito a pedido de restituição de antecipações de Contribuição Social (código 2484) no importe de R\$ 50.191,38, com protocolo de 30/07/1998.

Somente os débitos compensados nos pedidos de fls. 129 e 130 e parcialmente de fl. 131 têm lastro no predito direito creditório.

A Recorrente em seu recurso alega que *“(...) Com efeito, o discriminativo identificando o direito de crédito reivindicado pela Recorrente, oriundo do saldo negativo da CSLL (código 2484) do ano-base de 1994 (...)”*, referindo-se às planilhas demonstrativas de fls. 75/80, DARF de fls. 136/138 e a Descrição do Crédito tributário fls. 141/142, juntados aos autos.

É o que basta, no presente momento, para a análise restrita a ser feita por este colegiado.

De acordo com o artigo 7º, § 1º, combinado com o art. 2º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015):

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

No caso presente, o assunto em debate se enquadra na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 2º, do Anexo II do RICARF, segundo o qual compete à Primeira Seção deste Colegiado:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - (...);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III- (...).

A Terceira Seção do CARF, portanto, não pode se manifestar sobre o mérito do litígio, uma vez que a competência para o seu exame é da **Primeira Seção deste Conselho**, conforme acima demonstrado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, e considerando a falta de competência material desta Terceira Seção do CARF para o exame da contenda, voto para não conhecer do recurso voluntário interposto pela interessada, devendo os autos ser encaminhados à Primeira Seção deste Conselho, a quem compete o julgamento do feito.

Sala de Sessões, em 27/01/2016.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator